

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10907-000046/96-11  
SESSÃO DE : 25 de abril de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.360  
RECURSO Nº : 118.321  
RECORRENTE : DOURIVAL DO ELPÍDIO DANTAS  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

Não incorre em mora o contribuinte que não efetuou pagamento de tributo no tempo próprio em razão de expressa ordem judicial, que suspendeu a sua exigibilidade. Recurso provido, por maioria de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso apenas para exonerar a exigência de multas, TRD e juros. Vencido o Conselheiro, Fausto de Freitas e Castro Neto, relator, e o conselheiro Isalberto Zavão Lima. Designada para redigir o acórdão a conselheira Márcia Regina Machado Melaré, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de abril de 1997

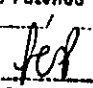
  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
Relatora Designada

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

08 SET 1997

Em \_\_\_\_\_

  
LUCIANA CORÊZ RORIZ FONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO e MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente). Ausente o Conselheiro: LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 118.321  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.360  
RECORRENTE : DOURIVAL DO ELPÍDIO DANTAS  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO  
RELATORA DESIG. : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a alíquota do Imposto de Importação à época do registro da DI em 12/05/95, de um veículo Toyota Celica GT.

Na data do registro, a alíquota era de 70%, consoante o disposto no Decreto 1.427/95, publicado em 30/03/95.

O ora Recorrente insurgiu-se contra essa cobrança, ver que, o conhecimento de carga de fls. 19, está datado de 28/03/95, quando vigorava a alíquota de 32% do imposto em causa, consoante o disposto no Decreto 1.391 de 10/02/95.

Em razão disso, impetrou mandado de segurança contra essa exigência, para a liberação do veículo à alíquota de 32%, o que lhe foi concedido liminarmente em 11/07/95 e, posteriormente, por sentença, lhe foi revogado e denegado o "writ".

Por outro lado, informa o ora Recorrente, em sua impugnação de fls. 22 e seguintes, que interpôs contra a sentença que lhe negou o mandado de segurança, o recurso de apelação que se encontra no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para apreciação.

O processo administrativo fiscal foi julgado desfavoravelmente ao ora Recorrente, razão pela qual interpôs ele recurso ordinário.

O Sr. Procurador da Fazenda apresentou suas contra-razões, nas quais pede seja mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Não tomo conhecimento do recurso pelas mesmas razões que fundamentam o acórdão do E. Superior Tribunal Federal de Justiça no recurso especial nº 7.630 - Rio de Janeiro - Reg. 91.012831 que passo a transcrever:

### "EMENTA

TRIBUTÁRIO EMBARGOS DO DEVEDOR, EXIGÊNCIA FISCAL QUE HAVIA SIDO IMPUGNADA POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, RAZÃO PELA QUAL O RECURSO MANIFESTADO PELO CONTRIBUINTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA FOI JULGADO PREJUDICADO, SEGUINDO-SE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA E AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.321  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.360

Hipótese em que não há falar-se em cerceamento de defesa e, conseqüentemente, em nulidade do título exeqüendo.

Interpretação da norma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, que não faz distinção, para os efeitos nela previstos, entre ação preventiva e ação proposta no curso do processo administrativo.

Recurso provido.

**O EXMº SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR):** - O ESTADO DO RIO DE JANEIRO interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, letra a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça local, confirmatório da sentença que acolheu os embargos à execução opostos pelas CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, para declará-la extinta, por nulidade do título executivo, resultante da não observância das normas que regem o processo tributário administrativo, consistente na irregular sustação de seu trâmite.

Alegou que ao assim decidir o acórdão recorrido violou o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sustentando que, encontrando-se em trâmite mandado de segurança preventivo, vedada estava a via administrativa para discussão do crédito tributário, pois, do contrário, haveria dualidade processual.

O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado.”

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.321  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.360

### DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

Discordo do entendimento manifestado pelo digno relator do processo, de não ser conhecido o recurso, pois as questões ventiladas em impugnação e recurso apresentados pelo autuado, quanto a aplicação das multas e dos juros exigidos, não são objeto da medida judicial interposta e devem ser apreciadas no presente processo.

E, para se julgar a questão, deve-se trazer à tona a discussão a respeito dos efeitos da cassação de medida liminar concedida em mandado de segurança de que tenha resultado suspensão de exigência de tributo: o simples pagamento do tributo ? O pagamento do tributo acrescido de correção monetária ? O pagamento do tributo acrescido de correção monetária e de juros e multa de mora ou de ofício ?

Meu entendimento, que foi, inclusive, apresentado conjuntamente com o advogado tributarista Luis Antonio Miretti, no XIX Simpósio Nacional de Direito Tributário, realizado em São Paulo, em 15 de outubro de 1994, e publicado no Caderno de Pesquisas Tributárias, vol. 19, editado pela Editora Resenha Tributária - 1994, é de que a revogação de liminar concedida em mandado de segurança ou em medida cautelar, com ou sem depósito judicial, tem como efeito a exigência do tributo acrescido de correção monetária, unicamente.

É necessário ressaltar que o entendimento exposto perfeitamente coexistente com o teor da Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal, já que sustentamos a preservação da situação de fato que restou concretizada com a concessão da liminar, a impedir a incidência de encargos da mora.

Essa visão é, especificamente, voltada às ações mandamentais nas quais se discute exigência de tributos, pois o contribuinte sob o abrigo da ordem judicial não pode ter contra si os efeitos da mora, cuja principal característica é penalizar o sujeito passivo pelo não cumprimento da obrigação tributária no respectivo prazo de vencimento.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está entre as previsões de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, contidas no Código Tributário Nacional, mais especificamente, no artigo 151, inciso IV. Por força de tal suspensão oriunda da ordem judicial concedida, o impetrante está sob o abrigo da aludida determinação judicial, enquanto esta perdurar, não podendo ser penalizado por sua eventual e futura cassação. o princípio da segurança jurídica há de prevalecer.

A suspensão da exigência do crédito tributário, na forma prevista na legislação tributária (C.T.N.), não permite a aplicação de penalidades de caráter

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.321  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.360

moratório, pois o contribuinte estava ao abrigo de uma medida liminar que gerou efeitos jurídicos a lhe proteger da "mora".

A cassação em definitivo dos efeitos da medida judicial concedida não enseja considerá-la como se ela nunca tivesse existido, fazendo ressurgir a obrigação tributária em todos os seus termos. Os efeitos decorrentes de sua concessão *hão* de ser sempre considerados, especialmente para que a revogação da liminar não implique na caracterização de uma "penalidade" por ter o contribuinte se socorrido do Judiciário. o contribuinte tem o direito constitucional de discutir a exigibilidade de tributos em Juízo.

Distintamente do que ocorre em casos de nulidade, são concretizadas situações durante a vigência da medida liminar, que não gera efeitos "ex tunc" com a sua revogação.

Não incorre em mora o contribuinte que não efetuou pagamento de tributo no tempo próprio em razão de expressa ordem judicial, que suspendeu a sua exigibilidade.

A melhor doutrina manifesta seu entendimento neste sentido, merecendo destaque o posicionamento do ilustre professor DR. PAULO DE BARROS CARVALHO, que ainda quando integrante do 1º Conselho de Contribuintes, proferiu brilhante voto no julgamento do Recurso nº 29.577, Acórdão nº 1.4-2.144, em 14/12/76, tornando-se oportuna a transcrição de parte de seu conteúdo, na forma seguinte:

" A suspensão do crédito, nos casos a que alude o Código Tributário Nacional, é fato impeditivo da fluência de juros ou da incidência de multa moratória, pois tais acréscimos têm como antessuposto indeclinável a demora no pagamento de dívida líquida exigível. ora, fere os cânones da lógica imaginar que um débito que não possa ser exigido, por razões que a lei determina, engendre sanções que o legislador atrelou à morosidade do devedor em solvê-lo. Se a exigibilidade estiver suspensa, tanto os juros de mora, quanto a multa moratória não terão qualquer cabimento."

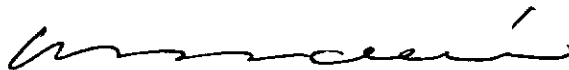
Desta forma, é inadmissível pretender-se a incidência de multa moratória ou de ofício, e dos juros de mora sobre o pagamento dos tributos devidos, ou das diferenças, cujas exigibilidades estavam suspensas por força de medida judicial concedida a seu favor, cabendo somente a correção monetária correspondente ao período em que a exigência dos tributos permaneceu suspensa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.321  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.360

Voto, assim, no sentido de ser conhecido e dado provimento ao recurso interposto, cancelando-se as exigências da multa imposta com base no artigo 4º, I, da Lei 8.218/91 e dos juros de mora.

Brasília, 25 de abril de 1997



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ -RELATORA DESIG.

RECURSO Nº : 118.321  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.360

### VOTO VENCIDO

Como ficou visto, os agentes fiscais do Estado efetuaram lançamento fiscal contra a Recorrida, instaurando-se processo contencioso administrativo, o qual já se achava no Conselho de Contribuintes, para julgamento de recurso contra a Fazenda, quando se apercebeu esta de que o contribuinte havia impetrado mandado de segurança visando exonerar-se da obrigação fiscal em tela, razão pela qual o recurso foi considerado prejudicado e o lançamento definitivamente constituído, inscrevendo-se a dívida ativa e iniciando-se a execução.

Na verdade, havia o recorrido tentado por-se a salvo da autuação, por meio de mandado de segurança impetrado antes do lançamento, o qual, aliás, foi extinto em apreciação do mérito.

Defendendo-se agora da execução, alega nulidade do título que a embasa ao fundamento de ausência do julgamento de seu recurso.

Não tem razão, entretanto. Com efeito, havendo atacado, por mandado de segurança, ainda que preventivo, a legitimidade da exigência fiscal em tela, não havia razão para julgamento de recurso administrativo, do mesmo teor, incidindo a regra do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, segundo a qual, a impugnação da exigência fiscal em juízo “importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto”.

Em tais circunstâncias, abrevia-se a ultimação do processo administrativo que, mediante a inscrição do debitum, dá ensejo à execução forçada em juízo. Embargada esta, corre o processo em apenso ao da primeira ação, para julgamento simultâneo, em face da conexão, na forma do art. 105 do CPC.

Trata-se de medida instituída no prol da celeridade processual, e que, por outro lado, nenhum prejuízo acarreta para o contribuinte devedor.

Com efeito, se a decisão judicial lhe foi favorável, a execução resultará trancada; e se desfavorável, não terá retardado injustificadamente a realização do crédito fiscal.

A circunstância de a exigência fiscal haver sido impugnada antes, ou depois, da autuação, não tem relevância, de vez que, em qualquer hipótese, produzirá a sentença os efeitos descritos.

O que não faz sentido é a invalidação do título exequendo pelo único motivo de não haver o contribuinte logrado um pronunciamento sobre o mérito, no

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.321  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.360

juízo de julgamento da ação, sabendo-se que poderá obtê-lo por via dos embargos, em que se possa falar, por isso, em nulidade processual, notadamente cerceamento de defesa.

Decidindo em sentido contrário, incidiu o v. acórdão em afronta ao dispositivo legal em referência, razão pela qual, pelo voto deste Relator, dá-se provimento ao recurso.”

Por todo o exposto, não tomo conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1997

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Conselheiro